



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.725390/2019-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.116 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente GERSON JOSE CAVALCANTI CAJUEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 08/15), referente ao exercício 2017, ano-calendário 2016. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	4.352,28
Multa de Ofício (passível de redução)	3.264,21
Juros de Mora (calculado até 28/06/2019)	675,90
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 28/06/2019)	0,00
Total do Crédito Tributário	8.292,39

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Números de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva

Constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente das fontes pagadoras:

CNPJ nº **34.053.942/0001-50**, alterando o número de meses de 118 meses para 87 mês.

CNPJ nº **34.053.942/0001-50**, alterando o número de meses de 119 meses para 3,0 mês.

De acordo com a planilha de cálculos apresentada, o número de meses total é de 87 (janeiro de 2007 a março de 2014).

A ciência do lançamento ocorreu em 21/06/2019 (fls. 46) e, em 27/05/2019, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 03 e 17/18, discordando da notificação.

Afirma que entrou com processo 0008008020095200005, tendo sido depositado em 29/07/2016 o valor de R\$ 222.904,52 abatidas parcelas de honorários R\$ 33.435,68 e R\$ 17.124,18 da petros. Ressalta que recebeu o documento comprobatório do depósito em 20/10/2016.

Posteriormente em 16/11/2016 foi depositado valor remanescente de R\$ 7.628,00 e abatida parcela de honorários de R\$ 1.144,29.

Informa que ao preencher sua declaração declarou, nos RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR, o valor de R\$ 222.904,52 recebidos em 118 meses R\$ 7.628,60 recebidos em 119 de meses; e nos PAGAMENTOS EFETUADOS, o valor descontado para a PETROS e para o advogado (R\$ 17.124,19 - PETROS; e R\$ 33.435,68 + R\$ 1.114,29 – honorários advocatícios) (doc. 5).

Ressalta que o número de meses declarado de 118 meses, relativamente ao primeiro depósito, foi baseado na data do documento enviado pelo advogado em 20 de outubro de 2016 (doc. 3), o que levou a um pequeno equívoco quanto ao primeiro, tendo em vista que, na verdade, deveriam ter sido declarados 115 meses, considerando a data do efetivo depósito. O segundo depósito foi declarado corretamente (119 meses), pois aconteceu em 16/11/2016 (doc. 4).

Discorda do número de meses encontrado pelo Auditor por entender que os depósitos foram efetuados em 29/07/2016 e 16/11/2016.

Continua afirmando que a conta deve ser de janeiro de 2007, conforme planilha de anexo 7, até a data do recebimento do valor devido ao requerente, ou seja, 29/07/2016 e 17/11/2016, respectivamente.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 10/12/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos

b) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

c) impossibilidade de aplicação de multa por erro de fato

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Inicialmente é de se ressaltar que não há nos autos documentos judiciais que comprovem o total de rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano calendário e 2016, impedindo, pois qualquer alteração no total de rendimentos declarados pelo contribuinte. Também não consta nos autos documentos judiciais relativos ao desconto de contribuição a PETROS. Os documentos emitidos pelo advogado do contribuinte não são suficientes para comprovar o total de rendimentos recebidos da ação judicial nem o valor da Petros.

O presente processo trata de lançamento referente à infração de Números de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva.

O contribuinte em sua defesa alega que o total de meses a ser considerado, referente ao primeiro depósito efetuado em 29/07/2016, é de 115 meses e, ao segundo depósito efetuado em 16/11/2010, é de 119 meses.

O art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incluído pela Medida Provisória nº 497, de 22 de julho de 2010 convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 estabeleceu nova forma de tributação para os rendimentos recebidos acumuladamente :

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos

rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Conforme estabelecido no § 9º do art. 12-A na Lei nº 7.713, de 1988, a Receita Federal do Brasil disciplinou o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, por meio da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.500, de 30 de outubro de 2014 e alterações posteriores:

Art. 36. Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar.

Art. 37. O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a 1 (um) mês.

§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo IV a esta Instrução Normativa.

Art. 38. Do montante a que se refere o art. 37 poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

...

Art. 41. O somatório dos rendimentos de que trata o art. 36, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 38, poderá integrar a base de cálculo do imposto sobre a renda na DAA do ano-calendário do recebimento, à opção irretroatável do contribuinte.

§ 1º O IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA.

§ 2º A opção de que trata o caput:

I - será exercida na DAA; e II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que:

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA;

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante a que se refere o art. 40 ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção.

§ 3º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 2º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011.

Art. 42. Na hipótese de a pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 37 não ter feito a retenção em conformidade com o disposto neste Capítulo ou ter promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA na DAA referente ao ano-calendário correspondente, do seguinte modo:

I - a apuração do imposto será efetuada:

a) em ficha própria; e b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo ano-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado; e II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput à hipótese de que trata o § 3º do art. 50.

§ 2º A faculdade prevista no caput será exercida na DAA relativa ao ano-calendário de recebimento dos RRA, e deverá abranger a totalidade destes no respectivo ano-calendário.

§ 3º A pessoa responsável pela retenção:

I - na hipótese de a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) já ter sido apresentada, deverá retificá-la de modo a informar os RRA na ficha própria;

II - caso tenha preenchido o Comprovante de Rendimentos Pagos e de IRRF sem informar os RRA no quadro próprio para esses rendimentos, deverá corrigi-lo e fornecê-lo ao beneficiário; e III - não deverá recalcular o IRRF.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se inclusive para as DAA referentes aos anos-calandário de 2010 e de 2011.

No presente caso, o contribuinte tributo separadamente os rendimentos recebidos acumuladamente referente ao processo nº **0010800-80.2009.520.0005**, no valor de R\$ 222.904,52 informando como número de meses 118 e para os rendimentos recebidos no valor de R\$ 7.628,60 informou como número de meses 119.

Nos autos constam planilhas do citado processo judicial (fls 40/45) onde se verifica que os rendimentos apurados são relativos aos meses de janeiro de 2007 a março de 2014, totalizando 87 meses, assim como considerado pela Autoridade Fiscal.

É de se ressaltar que no caso do cálculo para o número de meses referente aos rendimentos recebidos acumuladamente o que se considera não é a data do pagamento, mas o número de meses a que se referem os rendimentos recebidos.

Conforme mencionado acima, a planilha anexada informa que os rendimentos são referentes aos meses de janeiro de 2007 a março de 2014.

Quanto ao segundo valor recebido pelo contribuinte, o contribuinte afirma que o número de meses é 119. No entanto, conforme já citado, não é considerada a data do pagamento para cálculo do número de meses, mas sim a quantos meses se referem os rendimentos recebidos. O contribuinte não anexa aos autos documentos que comprovem a quantos meses se referem o rendimento recebido no valor de R\$ 7.628,60, razão pela qual será mantida o número de meses utilizado pela Autoridade Fiscal.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações, ainda mais quando pretende refutar valores obtidos pela fiscalização. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Kátia de Mesquita Guerra

Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

